# ATA DA 2257° SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2020.

Aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário 1 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão 2 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os 3 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres 4 Pontes. Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva 5 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante 6 7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por 8 9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur 10 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a 12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de 13 Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos 14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão 15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para 16 leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06486/18 (retirado 17 de pauta, por solicitação do Relator) e TC-14450/19 (adiado para a sessão ordinária do 18 dia 11/03/2020, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 19 Catão; PROCESSOS TC-06397/19 e TC-05932/18 (adiados para a sessão ordinária do 20 21 dia 11/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes <u>legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede</u> 22 Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 -23 Reformulação dos Acórdãos APL-TC-00480/19 e AC1-TC-01321/18, emitido quando 24

2

3

4

5

6 7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

da análise da aposentadoria do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de informar que hoje é o aniversário de 75 anos de vida do nosso Diretor Executivo Geral, Dr. Umberto Silveira Porto. Uma idade que deve ter muita comemoração, pelo vigor e pela vitalidade que o nosso colega Umberto exala e apresenta, desejando que ele continue prestando seu valioso trabalho à frente do nosso Tribunal, neste nosso biênio. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria em meu nome pessoal e dos Advogados que atuam nesta Corte de Contas, me associar ao pronunciamento de Vossa Excelência com relação à comemoração do aniversário do Diretor Geral desta Corte de Contas, Dr. Umberto Silveira Porto. Dr. Umberto foi Conselheiro e Presidente desta Corte de Contas. Conheço a sua trajetória profissional. É um homem público de uma linhagem indiscutível, digno, honrado, de um passado limpo, que prestou relevantes serviços a este Tribunal. Gostaria de transmitir os meus parabéns e um abraço muito afetuoso ao eterno Conselheiro Umberto Silveira Porto". Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente, fez a seguinte propositura ao Tribunal Pleno: "Apresento, nesta oportunidade, um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ocorrido na última segunda-feira, dia 24/02/2020, O Sr. Marcus Odilon tinha 80 anos e é remanescente de uma geração de políticos de excelente formação intelectual e humanística. Ele era natural de Santa Rita e formado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Foi eleito prefeito do Município de Juarez Távora por duas vezes, quatro vezes prefeito de Santa Rita e Deputado Estadual da Paraíba por duas legislaturas. Também foi candidato a prefeito de João Pessoa, na eleição de 1985 e candidato à Vice-Governador do Estado da Paraíba em 1986". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na direção da família enlutada do ex-Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Esta Presidência deseja comunicar que encaminhou ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, medidas urgentes no sentido de coibir a ação de falsários, de bandidos que estão usando nome do nosso Tribunal de Contas. Apelo, também, aos Senhores Advogados e Contadores que entrem, urgentemente, em entendimento com seus Gestores Públicos e

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

comunique este fato. São crimes cibernéticos cometidos por falsários que, inclusive, já identificamos algumas solicitações de contas bancárias e telefones, os quais já encaminhamos ao Secretário de Segurança Pública do Estado, para as providência que entender cabíveis". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, durante o mês de março do corrente, no Sistema de Treinamento do Tribunal de Contas, serão realizados os seguintes eventos: Curso de Controle Social, tendo como instrutora a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz; Visita Técnica de alunos da UFPB, já programadas; Curso sobre Reforma da Previdência de Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ministrado pelo ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque e o Curso sobre Instrumentos de Controle Social, a cargo do ACP Ed Wilson. Gostaria de divulgar, também -- tendo em vista a entrada de novos auditores e servidores que ainda não estão familiarizados com a ferramenta - a realização de um Curso com carga horária de 16 horas, para operação na Plataforma QuickView, que é uma plataforma de muita utilidade". Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico que deferi, nos autos do Processo TC-05812/17, pedido de parcelamento de multa aplicada à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, Sra. Katiane Pires Queiroga, através do Acórdão APL-TC-00026/19, no valor de R\$ 3.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 300,00." Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05376/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00320/19, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de: a) reduzir o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para R\$ 225.440,00, considerando regulares as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070.49), confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00), consultoria e assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 53.400,00); b)

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e 14,49%; c) diminuir proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens "3" e "5" para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter, na integra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: "No Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa consta o valor de R\$ 93.900,00, valor este objeto de imputação por parte do Relator. Compulsando os autos do processo supramencionado constatei que consta dos autos recibos assinados pelo Sr. Hilderlan de Sá V. da Silva, referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, no valor mensal de R\$ 7.900,00 (serviços de digitalização) e a nota de empenho 02350 referente a elaboração da proposta orçamentária no valor de R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 54.400,00 (fls. 1598/1606). Em sede de Recurso de Reconsideração o gestor apresentou diversos documentos, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços prestados (Doc. TC nº 60.588/19 fls. os documentos de fls. 342/8.559), no entanto não apresentou recibos e notas fiscais com vistas a comprovar o efetivo pagamento pelo serviço prestado. Dito isto, sou pela exclusão do montante de R\$ 54.400,00 do valor inicialmente imputado (R\$ 93.900,00), restando assim sem comprovação o montante de R\$ 39.500,00. Assim, voto pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0320/19, com a modificação do valor inicialmente imputado concernente a serviços de digitalização de R\$ 93.900,00 para R\$ 39.500,00, acompanhando o voto do Relator nos demais itens". O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, votou de acordo com o Relator, mas deduzindo o montante de R\$ 54.400,00, referente ao pagamento de serviços de digitalização comprovado nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, de acordo com o entendimento do Relator. Configurado o empate na votação - no tocante ao valor de R\$ 54.400,00 referente aos serviços de digitalização cuja comprovação consta dos autos -- o Presidente solicitou que seu Voto de Minerva fosse proferido na próxima sessão. O

despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços

de transporte de estudantes; 3- Desconstituir a decisão contida no Parecer PPL-TC-

00016/19, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do

31

32

33

ex-gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício 1 financeiro de 2016; 4- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jacó 2 Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; 5- Manter inalterados os demais 3 termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO 4 TC-05543/17 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de 5 VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio Cesar Braga, relativa ao exercício de 2016. Relator: 6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado João 7 Mendes de Melo (OAB-PB 8530). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante 8 dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à 9 Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação das contas de governo 10 do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva 11 prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento 12 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível 13 de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, 14 15 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio 16 Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3-17 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu integralmente às exigências 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de 19 20 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os constitucionais e legais pertinentes especialmente preceitos obediência à 21 previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06072/19 22 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da 23 Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. 24 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). 25 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no 26 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de 27 governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício 28 de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento 29 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar irregulares as contas 30 de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 4) Imputar débito ao 31 Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 501.191,19, referente a despesas com aquisição 32 de medicamentos e locação de veículos, insuficientemente comprovados, assinando-lhe 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 7) Remeter cópia desta decisão aos autos do Processo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, para análise de possível acumulação de cargos públicos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06381/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512), que, na oportunidade fez uso do data show do plenário, apresentando dados acerca do Instituto de Previdência do Município. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício de 2018; com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 58,12 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sra. Elisângela Martins

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no "painel de acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e 7- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. PROCESSO TC-06224/19 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendar à atual administração municipal de São Mamede/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado

o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05392/17 - Prestação de Contas

Recurso de Reconsideração acerca de Inspeção Especial de Obras, realizada na Prefeitura Municipal de **POCINHOS**, exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar – aprovada por

31

32

33

unanimidade pelo Tribunal Pleno - sentido de fazer retornar o presente processo à 1 unidade de instrução para, à vista do princípio da razoabilidade, mensurar a 2 compatibilidade do valor gasto com os serviços executados, à vista do memorial 3 fotográfico, boletins de medição, planilhas de serviços e demonstrativos de despesas 4 encartados aos presentes autos, concernentes às obras de Construção de quadra 5 Poliesportiva anexa à Escola Municipal de Ensino Fundamental João XXIII - Distrito de 6 Arruda; Construção do Auditório do colégio Padre Galvão e Reforma do colégio Padre 7 Galvão. PROCESSO TC-04626/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo 8 9 Prefeito Municipal de EMAS, Senhor José William Segundo Madruga, contra decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-00060/19**, emitido quando da apreciação 10 das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. 11 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). 12 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 13 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no 14 mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. O 15 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro 16 André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos 17 e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo 18 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos 19 às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-20 05352/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de 21 JUAREZ TAVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 22 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos quando da apreciação da 23 prestação de contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 24 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar 25 (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar 27 conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pela Prefeita do Município de 28 Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 29 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos quando da apreciação da 30 prestação de contas do exercício de 2016, visto que foram cumpridos os pressupostos de 31 admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1- desconstituir o Parecer 32 PPL-TC-00034/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das 33

contas de governo; 2- desconsiderar o item "I" do Acórdão APL-TC-00090/2019, tornando 1 regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na 2 qualidade de Ordenadora de Despesas; 3- tornar sem efeito os itens "IV" e "V" do 3 Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento 4 sobre o valor base para o repasse ao Legislativo; 4- reduzir a multa aplicada por meio do 5 mesmo acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e 5- manter os demais itens das 6 7 decisões atacadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06365/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles 8 9 Cristiano Inácio da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Sales de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 10 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado e Procurador do Município 11 Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (OAB-PB 22033). MPCONTAS: manteve o parecer 12 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno 13 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Charles 14 Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2018, com 15 as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância 16 aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das 17 falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de 18 gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, 19 da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas 20 pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, 21 no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,83 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da 22 Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da 23 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário 24 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de 25 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da 26 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. 27 Adriana Seles de Souza, gestora do Fundo Municipal de Saúde; 5- Recomendar à 28 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da 29 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as 30 eivas contatadas, 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não 31 recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao 32 RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como informe os valores 33

percebidos pelos prestadores de serviços: ASGM Consultoria S/S Ltda.; RWR Consultoria 1 e Assessoria Ltda.; JR Contabilidade Pública e Marco Villar Sociedade Individual de 2 Advocacia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09741/18 -3 Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de 4 férias, não usufruídas, ao ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. 5 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: Divergiu 6 do parecer ministerial constante dos autos, enfatizando que, no seu entendimento, não 7 havendo lei específica, a conversão em pecúnia de potencial férias de Governador, sem 8 lastro legal, é inconstitucional e é não normatizado, pois estaria sendo criado um risco de 9 passivo para todo o Estado. Após ampla discussão acerca da matéria, o processo foi 10 retirado de pauta, a fim de que a matéria fosse mais aprofundada. PROCESSO TC-11 05971/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan 12 Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 13 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa 14 (OAB-PB 10905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável 16 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan 17 Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento total às 18 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas 19 de gestão do Sr. Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2016, na qualidade de 20 ordenador de despesas; 4- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita 21 observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando 22 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à 23 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária 24 de excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 25 PROCESSO TC-05574/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita 26 Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra 27 decisões contidas no Acórdão APL-TC-00402/19 e no Parecer PPL-TC-00203/19, 28 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro 29 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 30 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 31 emitido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer 32 do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na 33

íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 1 PROCESSO TC-05589/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do 2 Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em face do 3 Parecer PPL-TC-00257/18 e do Acórdão APL-TC-00797/18, emitido quando da 4 apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 5 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Alessandra Cavalcanti 6 Ribeiro (OAB-PB 18774). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. 7 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de 8 reconsideração, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no 9 mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- excluir o débito imputado ao Sr. 10 Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.029.478,20, constante do item 3 11 do Acórdão APL-TC-00797/18; 2- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor 12 municipal de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos 13 das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14 13756/19 - Pedido de Declaração de suspeição e impedimento formulada pelo 15 Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, em face do Conselheiro Substituto Renato Sérgio 16 Santiago Melo, Relator do Processo TC nº 07970/19, concernente à Inspeção Especial de 17 Contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, referente ao exercício de 2017. Relator: 18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a 19 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 20 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno 21 decida: 1- Conhecer do pedido, no sentido de que se declare a não suspeição e 22 não impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 23 mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC-07970/19, concernente 24 Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura 25 Municipal de Santa Rita, julgando, por conseguinte, improcedente a arguição de 26 suspeição; 2- Determinar a desapensação do Processo TC-07970/19, com o retorno 27 da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; 3-28 Determinar a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os 29 autos do Processo TC 07970/19; 4- Determinar o arquivamento do presente 30 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de 31 32 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05986/19 - Prestação de Contas Anuais do gestor da Procuradoria Geral de 33

Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, 1 relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 2 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu 3 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 4 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a 5 prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado da 6 Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco 7 8 Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho; 2- Recomendar ao Procurador de Justiça do Estado, no sentido de: a) revisar o planejamento das metas físicas relativas às ações contidas do 9 QDD; b) enviar a informação correta e acompanhar a fidedignidade dos dados enviados 10 ao SAGRES; c) evitar o acúmulo indevido de férias com os fins específicos de conversão 11 dos períodos em pecúnia, inclusive por força das restrições orçamentárias e financeiras 12 vivenciadas pelo Parquet. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO 13 TC-04527/17 - Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da 14 Paraíba, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: 15 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada 16 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 17 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno 18 julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. 19 Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativas ao exercício de 2016, encaminhando 20 recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de promover um estudo 21 com relação à situação da LOTEP, determinando-se, em seguida, o arquivamento do 22 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02019/18 -23 Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino 24 Paiva Martins, representantes do IPCEP, em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, 25 emitido quando do julgamento de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal. Relator: 26 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 28 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o 29 Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação 30 interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), 31 em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de 32 admissibilidade; 2- Quanto ao mérito: a) Pelo não provimento do Recurso de Apelação 33

interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), 1 em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18; b) Retorno dos autos ao Gabinete do 2 Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito. Aprovado 3 o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06430/19 - Prestação de Contas 4 Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, bem como do Fundo 5 Municipal de Saúde, ambas sob a responsabilidade do Sr. Kleber Fernandes de 6 Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira 7 Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC-PB 8 PB-005304/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável 10 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. 11 Kleber Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no 12 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, 13 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de 14 gestão e ordenação das despesas do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, Prefeito do 15 Município de Junco do Seridó-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Julgar 16 regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, cujo ordenador de 17 despesas foi o Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, durante o exercício de 2018; 4-18 Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade 19 Fiscal, por parte daquele gestor; 5- Aplicar-lhe multa pessoal, ao Sr. Kleber Fernandes de 20 Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR/PB, configurando a 21 hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 22 n.º 23/2018; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário 23 do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e 24 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive 25 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação 26 daguela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, 27 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do 28 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal 29 do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para 30 que adote as medidas no âmbito de sua competência; 8- Determinar a remessa à 31 Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB da matéria 32 concernente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (fls. 7631/7815), realizada 33

pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, e o seu respectivo contrato, tendo em vista 1 os recursos federais evidenciados; 9- Recomendar à atual Administração Municipal de 2 Junco do Seridó-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais 3 e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas 4 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 5 PROCESSO TC-04658/15 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município 6 de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: 7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no 10 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 11 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no 12 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à 13 aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José 14 Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, 15 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do 16 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou 17 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 18 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar 19 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o 20 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado 21 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do 22 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue 23 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Poço 24 Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao 25 exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei 26 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao 27 Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor 28 de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da 29 Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da 30 penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 31 Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de 32 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este 33

Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da 1 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar 2 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público 3 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do 4 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 5 TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço 6 Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as 7 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, 8 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, 9 inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 6- Independentemente 10 do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, 11 da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de 12 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro André 13 Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues 14 Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva 15 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar 16 Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. PROCESSO TC-04633/16 -17 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. 18 Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício de 2015. Relator: 19 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 22 o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-23 prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao 24 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 25 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na 26 qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Impute débito ao Sr. Domingos Sávio 27 Maximiano Roberto no valor de R\$ 127.357,91, o equivalente a 530,09 UFR-PB, referente 28 à ausência de documentos comprobatórios de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 29 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- Aplique multa 30 pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00, 31 correspondentes a 96,88 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste 32 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o 33

débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e 1 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomende a atual gestão do 2 Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da 3 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia 4 Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas 5 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 6 7 PROCESSO TC-14324/18 - Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de **BAYEUX**, formalizada a partir do Processo de Acompanhamento da Gestão 8 do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral 9 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 10 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 11 sentido de que o Tribunal Pleno decida, nos termos do art. 35 da Constituição Federal e 12 dos arts. 15, 54, 59 e 86 da Constituição do Estado da Paraíba: 1) Solicitar ao 13 Governador do Estado da Paraíba, Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho, o início do 14 processo de intervenção no Município de Bayeux; 2) Comunicar a presente decisão à 15 Câmara de Vereadores de Bayeux; e 3) Determinar a anexação à presente decisão, pela 16 Secretaria do Tribunal Pleno, do Relatório Prévio da Prestação de Contas de 2019, 17 lavrado no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00268/19. Aprovado 18 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro 19 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter 20 extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 - Reformulação dos Acórdãos APL-TC-21 00480/19 e AC1-TC-01321/18, emitido quando da análise da aposentadoria do Juiz de 22 <u>Direito José Edvaldo Albuquerque de Lima – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira</u> 23 Filho. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por 24 unanimidade – com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar 25 Mamede Santiago Melo -- retirar o processo de pauta, para que a Presidência desta 26 Corte oficie à PBPREV, no sentido de que proceda ao imediato cumprimento da decisão 27 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Esgotada a pauta, o Presidente 28 declarou encerrada a sessão às 17:32 horas, não havendo processos para redistribuição, 29 por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório 30 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a 31 presente Ata, que está conforme. 32

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.

33

#### Assinado 10 de Março de 2020 às 08:15



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

Assinado 9 de Março de 2020 às 22:55



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida SECRETÁRIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:51



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:56



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:43



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO** 

Assinado 10 de Março de 2020 às 09:23



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:59



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 07:34



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 09:08



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# **Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL